



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069766 - MG (2023/0148967-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : VICTOR TAMARES HANHEMBERG FERREIRA  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753  
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Magistrado de primeiro grau, não obstante ter promovido o Apenado para o regime semiaberto e deferido, de imediato, a prisão domiciliar, adotou as diretrizes estabelecidas no RE n. 641.320/RS, bem como observou os ditames da Súmula Vinculante n. 56/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2069766 - MG (2023/0148967-0)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO** : VICTOR TAMARES HANHEMBERG FERREIRA  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753  
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Magistrado de primeiro grau, não obstante ter promovido o Apenado para o regime semiaberto e deferido, de imediato, a prisão domiciliar, adotou as diretrizes estabelecidas no RE n. 641.320/RS, bem como observou os ditames da Súmula Vinculante n. 56/STF.

2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão proferida pela Ministra LAURITA VAZ, nos termos da seguinte ementa (fl. 133):

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO."*

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal de Patrocínio/MG deferiu o pedido de progressão da parte agravada ao regime semiaberto e, por não possuir colônia agrícola ou estabelecimento semelhante destinado ao cumprimento da pena no regime intermediário na Comarca, concedeu-lhe o benefício da prisão domiciliar (fls. 4-10).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução penal, que foi desprovido, por maioria de votos (fls. 65-75).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alegou ofensa ao art. 117 da Lei de

Execução Penal.

Argumentou que o acórdão recorrido, *"não obstante tenha fundamentado o deferimento da prisão domiciliar na Súmula Vinculante 56, não observa as balizas determinadas pelo referido verbete, mediante a adoção de medidas menos drásticas antes da adoção da prisão domiciliar"* (fl. 97).

Assinalou que o *"caso não se amolda sequer às hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, não restando demonstrado que o reeducando se enquadre nas hipóteses legais que embasam a prisão domiciliar"* (fl. 97).

Requeru o provimento do recurso *"a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, sendo afastada a benesse da prisão domiciliar concedida ao apenado"* (fl. 98).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 102-107).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 129-131).

Por meio da decisão de fls. 133-137, o recurso especial foi desprovido.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 147-154).

Sustenta a parte agravante, nas razões do presente recurso, que, ao contrário do delineado na decisão agravada, os provimentos judiciais que concederam ao Apenado a prisão domiciliar não observaram os parâmetros estipulados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 641.320/RS (Súmula Vinculante n. 56/STF).

Aduz que a Comarca de Patrocínio/MG possui estabelecimento prisional similar ao semiaberto.

É o relatório.

## VOTO

O acórdão recorrido, no que toca à matéria questionada, apresenta os seguintes fundamentos (fls. 69-70; sem grifos no original):

*"Impõe ressaltar que a decisão da Suprema Corte não importa no deferimento automático da prisão domiciliar em casos de superlotação do estabelecimento prisional ou a ausência de local adequado ao cumprimento da pena, de modo que o juízo da execução deve analisar as particularidades do caso concreto e buscar medidas alternativas para viabilizar o cumprimento dos regimes aberto e semiaberto. Assim, poderá estabelecer condições especiais para o devido cumprimento da reprimenda pelo reeducando.*

*Na espécie, o juízo da execução, além da progressão de regime prisional, do fechado para o semiaberto, concedeu ao reeducando prisão domiciliar, sob o fundamento de que a unidade prisional da comarca não conta com colônia agrícola ou industrial e está com superlotação carcerária. Além disso, salientou que o estabelecimento não atende aos parâmetros trazidos no RE n. 641.320/RS, pois 'a superpopulação carcerária impede a correta separação entre os detentos recolhidos em regime fechado - inclusive com um pavilhão inteiro destinado a detentos de alta periculosidade - , semiaberto e aberto'.*

[...]

*Como se vê, o juízo da execução, a quem cabe, nos termos da decisão do*

*Supremo Tribunal Federal, a análise da adequação do estabelecimento ao regime prisional, fundamentou sua decisão com base na ausência de local adequado, o que foi confirmado pela direção do estabelecimento prisional. O juiz, portanto, a fim de evitar o excesso na execução e visando desenvolver soluções que minimizem a insuficiência da execução justificou a concessão da prisão domiciliar.*

*Diante desse cenário, inviável a reforma da decisão agravada, haja vista que a providência adotada pelo juízo da execução está em conformidade com a determinação contida no enunciado da Súmula Vinculante n. 56 do STF."*

A questão versada neste recurso foi submetida, pela Terceira Seção desta Corte Superior, à sistemática dos recursos especiais repetitivos – "Tema 993: (Im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS".

O REsp n. 1.710.674/MG, escolhido como recurso paradigma, foi julgado na sessão de 22/08/2018, ocasião na qual foi firmada a seguinte tese: "[...] a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS".

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS.*

*1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.*

*2. Delimitação da controvérsia: '(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS'.*

*3. TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.*

*4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que 'A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais*

gravoso' e que 'Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas 'b' e 'c')'. Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado.

5. Somente se considera a utilização da prisão domiciliar pouco efetiva, como alternativa à ausência de vagas no regime adequado, quando ela restringe totalmente o direito do executado de deixar a residência, não permitindo, assim, o exercício de trabalho externo, ou quando, estando o reeducando no regime aberto, a prisão domiciliar puder ser substituída pelo cumprimento de penas alternativas e/ou estudo. Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena.

6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execuções Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS.

7. CASO CONCRETO: Situação em que o reeducando cumpria pena em regime semiaberto e obtivera, do Tribunal de Justiça, o direito de cumpri-la em prisão domiciliar, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da execução. Entretanto, após a afetação do presente recurso especial, obteve progressão de regime para o aberto e, atualmente, cumpre pena em prisão domiciliar na qual deve permanecer nos domingos (com permissão para comparecimento a eventual culto religioso matutino) e feriados, assim como nos dias úteis no horário compreendido entre as 19 horas até as 6 horas do dia seguinte, além de cumprir outras restrições.

8. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, em parte, apenas para determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade e conveniência de, no caso concreto e observadas as características subjetivas do réu, bem como seu comportamento ao longo do cumprimento da pena, além de todos os requisitos legais, converter o restante da pena a ser cumprida pelo executado, no regime aberto, em pena restritiva de direitos ou estudo, em atenção ao entendimento exarado no RE 641.320/RS." (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/08/2018, DJe de 03/09/2018.)

No caso em exame, verifico que **o Magistrado** de primeiro grau, não obstante ter promovido o Apenado para o regime semiaberto e deferido, de imediato, a prisão domiciliar, **adotou as diretrizes estabelecidas no RE n. 641.320/RS**, concluindo que *"a unidade prisional desta Comarca não atende aos parâmetros trazidos no RE 641.320/RS, pois, a superpopulação carcerária impede a correta separação entre os detentos recolhidos em regime fechado - inclusive com um pavilhão inteiro destinado a detentos de alta periculosidade -, semiaberto e*

*aberto, sendo cabível, portanto, a concessão da prisão domiciliar"* (fl. 7).

Assim, constata-se que, na hipótese, foi observado o que dispõe a Súmula Vinculante n. 56/STF: *"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320"*.

No mesmo sentido:

"[...]

**1. No caso em exame, o Juízo da Vara de Execução Penal de Patrocínio/MG deferiu o pedido de progressão do Apenado ao regime semiaberto e, por não possuir colônia agrícola ou estabelecimento semelhante destinado ao cumprimento da pena no regime intermediário na Comarca, concedeu o benefício da prisão domiciliar.**

**2. O tema versado neste writ foi submetido, pela Terceira Seção desta Corte Superior, à sistemática dos recursos especiais repetitivos - 'Tema 993: (Im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS'.**

**3. Ao contrário do alegado pelo Ministério Público agravante, o Magistrado de primeiro grau, não obstante ter promovido o Apenado para o regime semiaberto e deferido, de imediato, a prisão domiciliar, adotou as diretrizes estabelecidas no RE n. 641.320/RS, concluindo que 'a unidade prisional desta Comarca não atende aos parâmetros trazidos no RE 641.320/RS, pois, a superpopulação carcerária impede a correta separação entre os detentos recolhidos em regime fechado - inclusive com um pavilhão inteiro destinado a detentos de alta periculosidade -, semiaberto e aberto, sendo cabível, portanto, a concessão da prisão domiciliar'.**

**4. Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no HC n. 778.531/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; sem grifos no original.)

"[...]

**1. Além de o Tribunal de Justiça ter consignado a inexistência de vagas no regime intermediário - ao qual o agravado progrediu - foi-se além: instada mais uma vez a se manifestar, a Corte local destacou que 'diante da portaria n.º 01/2023, foi decretada a interdição total do estabelecimento prisional desta localidade, e, diante dessa situação, os reeducandos do regime semiaberto estão cumprindo suas penas na condição domiciliar com utilização de tornozeleira eletrônica'. Incidência do enunciado da Súmula n. 83/STJ.**

**2. 'No caso, ficou constatada a deficiência do sistema carcerário estatal, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é adequado que o paciente permaneça em situação mais severa devido à omissão do Estado' (AgRg no HC n. 623.896/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)**

**3. Agravo regimental improvido.**" (AgRg no REsp n. 2.020.447/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe de 24/08/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0148967-0

**AgRg no  
REsp 2.069.766 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10481194400182001 10481194400182002 16256767520228130000  
44001826120198130481

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : VICTOR TAMARES HANHEMBERG FERREIRA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753  
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : VICTOR TAMARES HANHEMBERG FERREIRA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753  
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222515221;1=419@

2023/0148967-0 - REsp 2069766 Petição : 2023/0108489-5 (AgRg)